



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000000704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002387-93.2024.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante WALTER JOSE GENEROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E RICARDO HOFFMANN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2026.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002387-93.2024.8.26.0627
Apelante: Walter Jose Generoso
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Foro e vara de origem: Foro de Teodoro Sampaio/Vara Única

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO APÓS 31/03/2021. MORA DESCARACTERIZADA. DANO MORAL INDEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por Walter José Generoso contra o Banco Mercantil do Brasil S/A, alegando fraude telefônica e juros abusivos em contratos de empréstimo. Sentença que reconheceu a abusividade dos juros e determinou restituição simples. Recurso do autor pleiteando integral procedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões consistem em definir: (i) a responsabilidade do banco pela fraude; (ii) a abusividade dos juros; (iii) o cabimento de repetição em dobro e indenização moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O golpe descrito caracteriza o denominado “phishing” ou “golpe da falsa central de atendimento”, sem comprovação de vazamento de dados bancários sigilosos, configurando culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC, e do art. 148 do CC. Não demonstrado nexos causal entre a fraude e eventual falha na segurança do serviço bancário.

4. As taxas de juros remuneratórios pactuadas destoam de forma manifesta da taxa média de mercado para operações da mesma espécie, caracterizando abusividade nos termos do art. 51, IV e §1º, do CDC. Impõe-se a substituição pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

5. O reconhecimento da abusividade dos encargos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora, afastando a incidência de correção monetária, juros moratórios e multa, conforme tese firmada no Tema Repetitivo nº 28 do STJ.

6. A repetição de indébito em dobro é devida apenas para cobranças indevidas realizadas após 31/03/2021, conforme modulação dos efeitos fixada no EREsp 1.413.542/RS (Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin). Valores pagos antes dessa data devem ser restituídos de forma simples.

7. Inexistente ato ilícito ou falha de segurança imputável à instituição financeira, não se configuram danos morais, porquanto os aborrecimentos experimentados decorrem de culpa exclusiva do consumidor e não extrapolam o mero dissabor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para determinar que seja afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios sobre o contrato, bem como para condenar a requerida a restituir em dobro ao autor o excedente pago após 31/03/2021.

Dispositivos relevantes: CDC, arts. 14, §3º, II, 42, parágrafo único, e 51, IV; CC, arts. 148, 389 e 406; CPC, art. 85, §14º.

Precedentes: STJ, EREsp 1.413.542/RS; STJ, REsp 1.821.182/RS; STJ, Tema 28.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por Walter José Generoso em desfavor de Banco Mercantil do Brasil S/A, na qual o autor alega ter sido vítima de fraude mediante ligação telefônica de pessoa que se apresentou como funcionária do banco, oferecendo desconto em empréstimo vigente em troca da contratação de novo empréstimo, tendo sido induzido a contratar um empréstimo no valor de R\$ 2.500,00 e, em seguida, transferiu R\$ 3.389,00 para terceiro fraudador. No mais, aduz serem abusivos os índices de juros remuneratórios aplicados nos contratos. Razão pela qual requer sejam declarados nulos os contratos porquanto praticados em decorrência de fraude e porque estabelecem índices de juros abusivos, conseqüentemente, requer seja o requerido condenado à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e, por fim, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a demanda, tão somente para declarar a nulidade das cláusulas contratuais referentes à taxa de juros remuneratórios aplicadas aos contratos de empréstimo de n. 998000515720 e 998000511284 (fls. 16/17 e 18/19) celebrados entre as partes, aplicando-se em substituição a taxa média de mercado para as operações da mesma espécie (Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado) e, ainda, para condenar o Banco requerido a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente, de forma simples, admitindo-se a compensação de eventuais créditos/débitos recíprocos (fls. 150/157).

O autor pleiteou a reforma da sentença, para que seus pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos (fls. 161/167).

É o relatório.

O recurso deve ser acolhido apenas no que diz respeito à repetição de indébito em dobro.

Se constatado que o consumidor já pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, a requerida deve restituir em dobro os valores pagos a maior após o dia 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes desta data, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Ademais, tendo sido reconhecida a abusividade da taxa durante o período da normalidade, deve ser afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios como correção monetária, juros moratórios e multa, de acordo com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 28 do STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora."

No mais, os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por WALTER JOSÉ GENEROSO em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, na qual o autor alega ter sido vítima de fraude mediante ligação telefônica de pessoa que se apresentou como funcionária do banco, oferecendo desconto em empréstimo vigente em troca da contratação de novo empréstimo, tendo sido induzido a contratar um empréstimo no valor de R\$ 2.500,00 e, em seguida, transferiu R\$ 3.389,00 para terceiro fraudador. No mais, aduz serem abusivos os índices de juros remuneratórios aplicados nos contratos. Razão pela qual requer sejam declarados nulos os contratos porquanto praticados em decorrência de fraude e porque estabelecem índices de juros abusivos, conseqüentemente, requer seja o requerido condenado à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e, por fim, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. O requerido, em contestação, sustentou a regularidade das contratações realizadas mediante utilização de senha pessoal e intransferível do autor, com disponibilização dos valores contratados, alegando ausência de responsabilidade civil diante de golpe perpetrado por terceiros, caracterizando culpa exclusiva do consumidor que forneceu voluntariamente suas informações pessoais a desconhecidos, configurando excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Em réplica, o autor reiterou os argumentos iniciais, sustentando a abusividade das taxas de juros praticadas (20,93% e 20,65% ao mês) e a responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na prestação de serviços. É o relatório. Decido. Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que fossem juntados aos autos cópia da chamada telefônica através da qual teria efetuado a contratação do empréstimo. Primeiro porque consta dos autos que o contrato fora firmado mediante senha pessoal e utilização do cartão do banco e não através de chamada telefônica. Segundo que o autor em momento algum questiona em sua inicial ter efetuado a contratação, aduzindo somente que fora induzido a erro por terceiro, isto é, em momento algum afirma que teria sido induzido a erro pelo atendente do banco. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos para o deslinde da controvérsia. Da Relação de Consumo e Responsabilidade Objetiva Inicialmente, reconheço que a presente demanda deve ser analisada sob a ótica da legislação consumerista, uma vez caracterizada relação de consumo entre as partes, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação dos serviços (arts. 14 e 17 do CDC), "porquanto tal responsabilidade decorre do risco do

empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Desta forma, o fornecedor só não será responsabilizado se provar: (i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou (ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC). A narrativa trazida pela inicial evidencia a ocorrência do denominado "golpe da falsa central de atendimento", modalidade fraudulenta conhecida em que criminosos se passam por funcionários de instituições financeiras para obter dados pessoais e induzir vítimas a realizar operações bancárias. Da própria confissão do autor na petição inicial, extrai-se que em julho de 2024 recebeu contato via WhatsApp de pessoa que se apresentou como funcionária do Banco Mercantil, identificada como "Gleciane", oferecendo desconto de 20% em empréstimo vigente caso contratasse novo empréstimo. Posteriormente, foi persuadido a transferir via PIX o valor de R\$ 3.389,00 para conta de terceiro identificado como "Gleciane de Jesus Gomes", conforme demonstra o extrato bancário de fls. 101/102. A análise dos documentos apresentados pelo banco requerido demonstra inequivocamente que os contratos de empréstimo foram efetivamente realizados mediante utilização de senha pessoal e intransferível do autor, com disponibilização dos valores contratados em sua conta corrente nos dias 04/03/2024 (R\$ 1.966,66) e 11/03/2024 (R\$ 2.545,05), conforme extratos de fls. 101/102 e documentação de fls. 88/102. Importante destacar que os valores liberados pelos empréstimos foram imediatamente utilizados pelo próprio autor, que os transferiu voluntariamente para terceiro fraudador, conforme se verifica na movimentação bancária que demonstra PIX de R\$ 3.389,00 realizado no dia 11/03/2024 para "Gleciane de Jesus Gomes". O conjunto probatório evidencia que o autor foi vítima de modalidade fraudulenta conhecida como "golpe da falsa central de atendimento", caracterizada pela abordagem de criminosos que se passam por funcionários de instituições financeiras para obter dados pessoais e induzir a realização de operações bancárias. Nesta modalidade de fraude, os criminosos se aproveitam da credibilidade de empresas estabelecidas no mercado para gerar confiança nas vítimas, induzindo-as a realizar operações financeiras para benefício próprio. Trata-se de típico caso de culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, que ocorre por meio de engenharia social, aproveitando-se da inobservância do dever de cautela por parte do próprio correntista. Nos termos do artigo 148 do Código Civil, o dolo de terceiro somente invalida o negócio jurídico quando a parte que dele se aproveitou "tivesse ou devesse ter conhecimento", caso contrário, subsiste o negócio jurídico, ficando apenas o terceiro (no caso o fraudador) responsável pelas perdas e danos. No presente caso, não há qualquer elemento probatório que demonstre conhecimento ou participação do banco requerido na fraude perpetrada por terceiro. As operações foram realizadas com observância de todos os procedimentos de segurança, mediante utilização de senha pessoal e intransferível do autor, em valores compatíveis com seu perfil de movimentação. Nestes termos, não há que se falar em vício de consentimento apto a invalidar os contratos firmados entre as partes. Dos índices de juros remuneratórios aplicados. Por outro lado, no que toca aos índices de juros praticados nos contratos, observo que em muito destoam da taxa média de mercado para a mesma modalidade contratual no período. No presente caso, conforme consulta realizada no Sistema Gerenciador de Séries Temporais para o Código "20742 - Taxa

média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado” as taxas médias anual de juros para a data dos contratos firmados entre as partes correspondia a 96,32% ao ano. Por outro lado, o CET total anual dos contratos firmados pela parte autora foram de 851% e 878% (fls. 16/17 e 18/19), percentual 9 (nove) vezes superior à média do contrato para contratos desta natureza. É o caso de, em caráter excepcional, reconhecer a abusividade na relação contratual quando os encargos colocam o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, § 1º, do CDC. Neste sentido, em sede de recurso repetitivo, REsp n. 1.061.530, o Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, firmou diversos entendimentos consolidados aplicáveis ao caso admitindo a revisão em casos excepcionais de manifesta abusividade. Em precedente mais recente sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que “[...] a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022). Dito de outro modo, a taxa média de mercado não deve ser vista como teto, como limite máximo dos juros remuneratórios dos contratos bancários, pelo contrário, justamente por constituir a média dos índices, pressupõe e admite a possibilidade de índices superiores e inferiores a ela. Contudo, a adoção de índices substancialmente superiores à taxa média, como o presente caso contratos que praticam juros remuneratórios que correspondem a 900% da taxa média demanda da fornecedora de serviços a comprovação da adequação e proporcionalidade da taxa ao risco do negócio envolvido. In casu, não se desincumbiu minimamente a requerida do ônus de comprovar que as contratações firmadas com a autora a expunham a um maior risco de inadimplência. Neste sentido, não juntou a requerida informações relativas ao score de crédito da autora à época da contratação, tampouco comprovou existirem restrições em seu nome naquele momento, nem mesmo descreveu as fontes e extensão das rendas da requerente ou informou os juros praticados no mercado em contratos de semelhante natureza por outros agentes do mercado. Desse modo, necessário se faz o reconhecimento da abusividade na pactuação dos juros, nos termos do artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, impondo assim a declaração de nulidade do contrato neste ponto (juros mensais e anuais), procedendo-se a revisão contratual tão somente no que respeita à taxa de juros aplicada no contrato, aplicando-se a

taxa média apurada com base na relação disponibilizada pelo Banco Central para os períodos das respectivas contratações em relação àquela espécie, qual seja, crédito pessoal não consignado. Fica a requerida condenada ao reembolso simples dos valores pagos a maior pela parte autora, corrigidos monetariamente dos respectivos desembolsos e acréscimos de juros de mora da citação (relação jurídica contratual), autorizada a compensação com eventuais créditos/débitos recíprocos. DO DANO MORAL. Porquanto não comprovada falha propriamente dita nos deveres de segurança da ré, mas tão somente inadequação dos percentuais de juros remuneratórios aplicados nos contratos, aos quais a parte autora voluntariamente aderiu, não vislumbro a configuração de danos morais em relação ao banco réu, sem prejuízo de postular indenização contra o fraudador pelos transtornos experimentados em decorrência do golpe sofrido. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, tão somente para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais referentes à taxa de juros remuneratórios aplicadas aos contratos de empréstimo de n. 998000515720 e 998000511284 (fls. 16/17 e 18/19) celebrados entre as partes, aplicando-se em substituição a taxa média de mercado para as operações da mesma espécie (Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado) e, ainda, para CONDENAR o Banco requerido a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente, de forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente de cada desembolso e acréscimos de juros de mora da citação, admitindo-se a compensação de eventuais créditos/débitos recíprocos. A correção monetária e os juros de mora observarão as alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1,0% ao mês, conforme a orientação da jurisprudência então dominante no âmbito do TJSP ; ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado, observando-se a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fins de cálculo, será: a) a taxa SELIC, deduzido o IPCA-IBGE, enquanto incidir apenas juros de mora; b) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Em razão do resultado do julgamento, condeno a requerida ao pagamento de 30% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação. Fica a parte autora condenada aos 70% restantes das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte requerida fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se."

Acrescento que a jurisprudência apenas admite a responsabilização de instituições financeiras nos casos de golpes de falsa central de atendimento quando evidenciado que os criminosos detinham dados sigilosos dos clientes que só o banco poderia ter, sendo que a posse de tais informações incutiu credibilidade no consumidor e o induzir a erro. Neste caso, o vazamento indevido de informações a terceiros corresponde a uma falha de segurança, a legitimar a responsabilização objetiva do banco por fato do serviço, nos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido:

"INDENIZATÓRIA. Improcedência. Inconformismo da autora. Acolhimento. Aplicação das

disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Elementos apresentados indicam ter a apelante sofrido o 'golpe do boleto falso'. Hipótese em que o documento falsificado foi capaz de induzir em erro a vítima, parte hipossuficiente da relação negocial. Fraude perpetrada por terceiro com a utilização dos dados sigilosos inerentes ao contrato de financiamento de veículo. Verificada a falha na prestação dos serviços. Dano moral 'in re ipsa'. Indenização a tal título, fixada em R\$10.000,00, atende a finalidade punitiva/reparatória. Sentença reformada. Ônus sucumbencial atribuído ao requerido. RECURSO PROVIDO" (TJ/SP - Apelação Cível 1010748-35.2021.8.26.0068; Relator Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2022).

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSUMIDOR. GOLPE DO BOLETO. VAZAMENTO DE DADOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Primeiro, reconhece-se a responsabilidade da ré no evento danoso. Defeito do serviço bancário. Golpe do boleto. Após o consumidor se informar sobre a quitação de seu financiamento por meio da central de atendimentos, recebeu um contato por mensagem whatsapp de preposto do banco credor para finalizar o processo, encaminhando-se boleto fraudulento para pagamento. Observa-se, claramente, que o fraudador teve acesso ao sistema do banco réu e à própria central de atendimento (e seus contatos). E, no ponto, localizou-se a falha crucial da ré, ao permitir o vazamento de dados pessoais do autor. Fortuito interno. Incidência da súmula nº 479 do STJ. Segundo, mantém-se a reparação dos danos materiais como definida em primeiro grau. Restituição dos valores dispensados para quitação do boleto fraudado mantida. Reembolso do valor de R\$ 23.887,99. Rejeição dos pedidos de ressarcimento dos gastos com a devolução da entrada paga pelo comprador do veículo e das benfeitorias realizadas no bem. Ausência de nexo causal com o evento danoso. E terceiro, reconhece-se a existência de danos morais. O autor vivenciou situação de frustração e aborrecimento, ao saber que as suas prestações não tinham sido quitadas, mesmo após efetuar o pagamento. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, parâmetro admitido pela Turma julgadora, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ IMPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1051933-81.2021.8.26.0576; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

"RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE BOLETO FALSO PARA QUITAÇÃO DE PARCELA DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FRAUDADOR QUE POSSUÍA INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO EFETIVADO COM A RÉ. FALHA DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DA PARCELA EM QUESTÃO. EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. VALOR FIXADO COM PARCIMÔNIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

(TJSP; Recurso Inominado Cível 1002657-43.2022.8.26.0642; Relator (a): Fábio Bernardes de Oliveira Filho; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Ubatuba - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Boleto de fatura mensal de despesas de cartão de crédito com inserção de dados falsos – Pagamento - Fraude realizada com dados da contratante – Responsabilidade objetiva – Fatura original quitada posteriormente pelo consumidor – Danos materiais comprovados - Danos morais não caracterizados – Pedido julgado parcialmente procedente em primeiro grau - Recurso improvido."

(TJSP; Recurso Inominado Cível 0001279-97.2023.8.26.0007; Relator (a): Carlos Alexandre Böttcher; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal Cível e Criminal; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023)

Entretanto, no presente caso não há absolutamente nenhuma prova de que o golpe foi realizado em razão do vazamento indevido de dados do consumidor.

Ao que tudo indica, o autor na verdade foi vítima de "phishing", ou seja, de

um golpe praticado sem qualquer envolvimento do banco e sem a necessidade de nenhum vazamento prévio de informações sigilosas. Neste tipo de golpe, criminosos disparam ligações em massa para inúmeros números telefônicos aleatórios se passando por um banco, sem nem mesmo saber se os proprietários dos números possuem contas em tais bancos. Se a pessoa atende, os criminosos conseguem convencê-la a informar seus dados bancários e começam a se passar por atendentes do banco em que ela tem conta, alegando que houve fraude na sua conta bancária. Se a pessoa acreditar nessa informação, os criminosos acabam induzindo o consumidor a informar dados das suas contas e a realizar os procedimentos necessários para a conclusão da fraude.

O golpe foi cometido apenas com base na excessiva falta de cautela da autora, vez que confessou em boletim de ocorrência de fls. 20/22 ter seguido as orientações dos criminosos, realizando as operações.

Ademais, as preocupações e aborrecimentos sofridos pelo autor em decorrência dos juros cobrados pela instituição financeira, e o tempo por ele despendido para tentar solucionar estes problemas, não configuram dano moral passível de ressarcimento, valendo ressaltar que a instituição financeira ré agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada e que o autor se beneficiou do crédito decorrente do empréstimo em questão. Portanto, não lhe é devida indenização a título de dano moral.

Neste sentido, os seguintes precedentes do TJSP:

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual c/c repetição indébito, em dobro, e reparação por danos morais – Empréstimo pessoal – Alegação de que se tratava de empréstimo consignado – Ausência de demonstração – Abusividade da taxa de juros – Taxa de juros mensal superior a uma vez e meia a taxa média de mercado – Abusividade devidamente demonstrada – **Devolução simples do valor – Ausência de má-fé e violação à boa-fé objetiva – Dano moral não configurado – Ausência de ato ilícito praticado pelo banco** – Honorários advocatícios fixados por equidade - Fixação que deve observar orientação do C. STJ no tema 1.076 dos Recursos Repetitivos – Recurso do Réu não provido e da Autora parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1009813-94.2023.8.26.0077; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) (destaque nosso).

“CONTRATO BANCÁRIO e INDENIZAÇÃO – Mútuo - Empréstimo pessoal – Reconhecimento da abusividade da taxa de juros pactuada e substituição pela taxa média de mercado – **Dano moral – Autora firmou os contratos espontaneamente e concorreu para o evento danoso - Apesar de a autora ter se aborrecido com o fato, o mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral - Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor – Descabimento – Indenização indevida** – Sentença mantida – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios sucumbenciais majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida à apelante – Recurso desprovido, com observação”

(TJSP; Apelação Cível 1002178-84.2018.8.26.0288; Relator: Desembargador Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2020; Data de Registro: 24/03/2020) (destaque nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

1) Determinar que seja afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios sobre o contrato, tais como correção monetária, juros moratórios e multa;

2) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que o autor pagou mais do que deveria, condeno a requerida a restituir em dobro ao autor o excedente pago após o dia 31/03/2021 e a restituir de forma simples o que tiver sido pago antes desta data, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015.

De acordo com o art. 85, §14º do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes.

Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora